## PARECER Nº 1747/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 200/03**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Olímpio, que visa criar um serviço móvel de atendimento oftalmológico, odontológico e fonoaudiológico, destinado a atender os alunos da rede Municipal de ensino.

A propositura objetiva a instalação, em unidade volante, pôr equipe multidisciplinar constituída por profissionais das áreas afetas, destacados dentre os servidores Municipais.

Esclarece a propositura em seu parágrafo único do artigo 2º que, o poder Público Municipal poderá, para a consecução dos objetivos a serem atendidos, estabelecer convênio com Universidades e a iniciativa Privada.

É competência comum da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre saúde nos termos do art. 23, inciso II da Carta Magna.

Ante o exposto, nada obsta ao prosseguimento da propositura, eis que está amparado nos artigos 23, inciso II, 30, inciso VII e 196 da Constituição Federal, bem como nos artigos 13, inciso I e 3, "Caput", da Lei Orgânica do Município.

À vista dos fundamentos legais acima transcritos, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/12/03

Goulart – Relator Alcides Amazonas Antonio Paes-Baratão Eliseu Gabriel Laurindo Wadih Mutran